



SESSÃO PÚBLICA

Vereador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Eleições 1996.

A contradição que enseja a abertura dos embargos declaratórios é aquela ocorrida dentro do próprio corpo da decisão judicial. O embargante busca o rejulgamento do feito pela via processual escolhida. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.934/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.12.99.

Ausência de peça essencial. Incumbência do agravante.

A ausência do acórdão recorrido, por ser peça essencial, impossibilita o aferimento do acerto ou não do despacho agravado e a compreensão da controvérsia. Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.042/PE, rel. Min. Costa Porto, em 9.12.99.

Propaganda eleitoral extemporânea. Programa partidário.

Tempestivo o apelo e relevante a matéria nele versada, o Tribunal deu provimento ao agravo. É firme entendimento desta Corte no sentido de que a propaganda eleitoral, realizada durante a propaganda partidária, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (“§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil Ufirs ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”), mas a pena prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 (“§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.”). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso especial. Unânime. Afirmou suspeição o Ministro Eduardo Ribeiro.

Agravo de Instrumento nº 2.076/DF, rel. Min. Costa Porto, em 7.12.99.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

Prestação de contas. Eleições 1998. Ausência de extrato bancário.

O Ministério Público tem legitimidade para provocar a investigação jurisdicional (art. 19, *caput*, da LC nº 64/90). (“Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais.”) O procedimento de investigação é condição necessária para o juiz qualificador dos fatos na esfera do abuso de poder. É necessário que seja presidido pela autoridade competente que, no caso, concentra-se no corregedor regional eleitoral e não no juiz eleitoral, a quem falece competência para presidir procedimento dessa natureza. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a segurança para cassar o acórdão regional. Unânime.

Mandado de Segurança nº 2.794/RN, rel. Min. Costa Porto, em 9.12.99.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito (Lei nº 9.096/95).

A crítica, ainda que severa, à atuação dos governantes é de considerar-se como incluída na previsão contida no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95 (“III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários”). Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 258/SE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 7.12.99.

Investigação judicial. Abuso de poder de autoridade.

A veiculação da voz ou de imagem do governador, candidato à reeleição, na propaganda institucional, não é o suficiente para caracterizá-la como promoção pessoal da referida autoridade, como consignada no § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso ordinário. Unânime.

Recurso Ordinário nº 400/PA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 7.12.99.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Art. 14, § 7º, CF.

Com a renúncia de ocupante de cargo eletivo do Poder Executivo, até seis meses antes das eleições, permanecem inelegíveis para o mesmo cargo o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 567/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, em 7.12.99.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180/PI

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Cancelamento de inscrição eleitoral. Revisão do eleitorado. Domicílio eleitoral. Alegação de vínculo patrimonial e afetivo com o município. Questões carentes do necessário prequestionamento. Recurso não conhecido.

DJ de 3.12.99.

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 494/DF

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Medida cautelar inominada. Efeito suspensivo a recurso especial. 2. Em face da inadmissão do recurso especial, não cabe senão cassar a eficácia da liminar concedida, em ordem a ser possível, com oportunidade, a execução do acórdão do TRE/DF. 3. Agrado regimental a que se dá provimento.

DJ de 26.11.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.998/CE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Impugnação. Eleitores homônimos. Preclusão.

Insuscetível de reexame matéria relativa à identidade do eleitor quando não argüida no momento próprio (art. 147, § 1º, do CE).

Recurso especial não conhecido.

DJ de 26.11.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.724/SC

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Eleitoral. Recurso. Decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

O cabimento de recurso de decisão de TRE restringe-se às hipóteses arroladas no art. 121, § 4º, da Constituição, a que se ajusta o art. 276 do Código Eleitoral.

Não se presta a ensejar o recurso o dissídio entre julgados do mesmo Tribunal.

DJ de 3.12.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.746/SC

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular.

A pena de multa, pela propaganda eleitoral em bem de uso comum, deve ser aplicada a cada um dos responsáveis pela infração.

DJ de 3.12.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.013/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Publicidade partidária. Propaganda eleitoral. Reclamação instaurada, de ofício, por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade. Afronta ao art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

1. A veiculação de propaganda eleitoral durante programa partidário faz incidir as disposições da Lei nº 9.096/95, que prevalecem sobre as da Lei Eleitoral, sendo da competência

do corregedor regional a apuração das irregularidades detectadas na publicidade institucional do partido político. Precedentes.

2. Os juízes auxiliares possuem competência para julgar as representações dirigidas por partidos, coligações e candidatos. Não estão autorizados a instaurar, de ofício, procedimento para apurar irregularidades na veiculação de propaganda eleitoral (art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 3.12.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.070/ES

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Recurso contra diplomação. Intimação em nome de advogado impedido. Erro material na transposição dos resultados dos boletins de urna. Não-ocorrência da preclusão. Permanência do candidato diplomado no exercício do mandato até o pronunciamento do Tribunal Superior. CE, art. 216.

1. Se não foi comunicado ao juízo que o advogado passou a ser impedido para o ofício, é válida a intimação feita em seu nome.

2. Em caso de erro material ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral, não se opera o instituto da preclusão. Precedentes.

3. Conforme preceitua o Código Eleitoral, art. 216, enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

4. Recurso especial não conhecido.

DJ de 3.12.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.119/BA

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Documento novo trazido aos autos com a oposição dos embargos de declaração. Impossibilidade.

Esta Corte apenas tem admitido o exame de documentos novos em processo de registro de candidatura quando juiz não realiza diligências para suprir deficiência documental.

Recurso não conhecido.

DJ de 26.11.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.147/MT

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Ausência de abertura de conta bancária.

A ausência de abertura de conta bancária específica não implica a desaprovação das contas, desde que comprovada por outros meios a regularidade da movimentação dos recursos financeiros aplicados na campanha.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 3.12.99.

1. O *Informativo TSE* já está disponível na *internet*.

O endereço é www.tse.gov.br

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 20.505 (16.11.99) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.348/DF RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

Exercício da jurisdição eleitoral. Art. 32, parágrafo único, da Lei nº 4.737/65. Critério objetivo para designação.

Considerando o disposto no art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral;

Considerando a necessidade de um melhor disciplinamento do exercício da função eleitoral pelos magistrados de primeiro grau;

Considerando a necessidade de adotar critérios objetivos para a designação de juízes ou varas para o exercício da jurisdição eleitoral;

Considerando conveniente dar oportunidade a todos os magistrados ao exercício da função eleitoral;

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, I, do Código Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Eduardo Ribeiro, RESOLVE:

Art. 1º Na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antigüidade dos juízes na comarca.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de novembro de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator – Ministro MAURÍCIO CORRÉA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro EDUARDO RIBEIRO, vencido – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro EDUARDO ALCKMIN.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, a Associação Alagoana de Magistrados (Almagis) dirigiu-se a esta egrégia Corte, dando ciência de que encaminhou ao Senhor Desembargador Presidente do TRE de Alagoas o seguinte expediente:

“O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio das resoluções nºs 12.657/95 e 12.945/97, estabeleceu critério de rodízio, nas designações dos juízes ou varas para o exercício da jurisdição eleitoral, tendo-os indicados, precisamente, na última resolução.

Assim, nada obstante se reconheça a utilidade das citadas resoluções, que objetivam proporcionar aos juízes oportunidade de exercer a função eleitoral, necessário se faz que esse egrégio Tribunal delimite não só o tempo de duração do exercício, como assim o fez, mas, sobretudo, aponte, previamente, os juízes sucessórios, obedecendo-se a uma ordem seqüencial lógica, podendo ainda ser observado como critério, o

princípio da antigüidade, o que ressoa mais justo, dada a sua objetividade.

A realidade atual enseja uma discricionariedade pre-judicial à magistratura e à sociedade alagoana; portanto, sugerimos a definição de um critério, como antes mencionada – e.g., rodízio – respeitando-se a antigüidade do juiz na comarca, ou a alternância, obedecendo-se a seqüência numérica das varas e juízos estabelecidos”.

E no expediente a esta Corte, diz a Almagis:

“A deliberação do encaminhamento decorre da reclamação dos juízes alagoanos, que jamais terão oportunidade de exercer a atividade eleitoral, a persistir a falta de base na indicação do juízo eleitoral, eis que, no nosso estado, os magistrados que têm o exercício da jurisdição eleitoral são aqueles que possuem laços consangüíneos ou de amizade com os membros do Tribunal de Justiça”.

Ouvida, nossa Assessoria Especial lembrou que, apreciando proposta da Associação Cearense de Magistrados, ver-sando sobre a matéria, esta Corte assim decidiu:

“Resolução nº 19.846, de 22.4.97 – rel. Ministro Ilmar Galvão.

Processo administrativo. Proposta de aplicação do sistema de rodízio entre os juízes eleitorais.

Pedido deferido para recomendar a adoção do sistema de rodízio entre os juízes eleitorais, evitando-se a implementação deste no período compreendido entre 60 dias antes e 60 dias depois do pleito”.

Solicitei o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas sobre o expediente para ali enviado e por ofício de 17 do corrente, o presidente daquela Corte assim respondeu:

“Em atenção ao que foi solicitado em despacho exarado nos autos do Processo Administrativo-TSE nº 18.348/99 (...) concernente ao posicionamento deste Tribunal a respeito do expediente encaminhado pela Associação Alagoana de Magistrados (Almagis), esta Corte deliberou por remeter a V. Exa. as anexas resoluções que regulamentam, no âmbito deste estado, o disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15.7.65, Código Eleitoral.

Assim, considerando ser salutar oportunizar a todos os magistrados o exercício da função eleitoral, resolveu esta Corte instituir, por intermédio da Resolução nº 12.657, de 11.9.95, o rodízio bienal dos juízes eleitorais nas comarcas com mais de um órgão jurisdicional.

Posteriormente, a Resolução nº 12.945, de 8.9.97, designou os órgãos com competência em matéria eleitoral para o biênio 1997/1999, tendo, por fim, a Resolução nº 13.327, de 25.8.99, definido-os para o biênio 1999/2001.

Por oportuno, esclareço a V. Exa. que o mesmo expediente remetido a essa Corte foi encaminhado a este regional, que logrou ser de melhor conveniência

aguardar o trâmite nesse egrégio Tribunal, já então iniciado.

Impende, no entanto, mencionar que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, imbuído em oferecer ao mais vasto número de juízes de direito a oportunidade de prestarem a tutela jurisdicional eleitoral, recebe, com o devido grau, a sugestão apresentada pela Associação Alagoana de Magistrados (Almagis), no retrocitado expediente”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, como se mostrou, atendendo a proposta da Associação Cearense de Magistrados, esta egrégia Corte recomendou

“a adoção do sistema de rodízio entre os juízes eleitorais, evitando-se a implementação deste no período compreendido entre 60 dias antes e 60 dias depois do pleito”.

Parece-me recomendável seja a matéria disciplinada por resolução, em regulação ao art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, onde os tribunais regionais eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antiguidade dos juízes na comarca.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Consoante o disposto no parágrafo único do art. 32 do Código Eleitoral, compete aos tribunais regionais designar a vara a que incumbe o serviço eleitoral. Certo, cabe a este Tribunal Superior expedir as instruções que julgar convenientes à execução do mesmo código. Não lhe será dado, entretanto, ao elaborá-las, esvaziar a competência legalmente atribuída àquelas cortes. Ora, o critério que se pretende estabelecer não deixa aos regionais margem de escolha.

Considero, com a devida vênia, que não se pode ir além de uma recomendação, razão por que não aprovo a resolução proposta, embora não tenha restrição alguma ao critério sugerido.

ERRATA

**RESOLUÇÃO Nº 20.506* (18.11.99)
INSTRUÇÃO Nº 43 – CLASSE 12ª – Brasília/DF
RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**CALENDÁRIO ELEITORAL
(Eleições de 2000)**

SETEMBRO DE 2000

2 de setembro – sábado

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e parágrafos).

ERRATA

Onde se lê: “(LC nº 64/90, art. 3º e parágrafos)”, leia-se:

(LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

28 de setembro – quinta-feira

(3 dias antes)

1. Último dia do prazo para transmissão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia do prazo para os juízes eleitorais remeterem aos presidentes das mesas receptoras o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

3. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelos juízes eleitorais ou presidentes das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

4. Último dia do prazo para propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

ERRATA

Onde se lê: “4. Último dia do prazo para propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).”, leia-se:

“4. Último dia do prazo para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).”

OUTUBRO DE 2000

26 de outubro – quinta-feira

(3 dias antes)

1. Último dia do prazo para os juízes eleitorais remeterem aos presidentes das mesas receptoras o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelos juízes eleitorais ou presidentes das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Último dia do prazo para a propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

ERRATA

Onde se lê: “3. Último dia do prazo para a propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).”, leia-se:

“3. Último dia do prazo para a propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).”

(*) Publicada no Informativo TSE nº 27.